



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 047/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera o Quadro Constante do Artigo 1º da Lei nº 1011/2015 Ampliando o Quantitativo de Vagas para o Cargo de Cuidador no Poder Executivo Municipal” .

A proposição foi protocolada no dia 30/07/2019, lida na 24ª Sessão Ordinária realizada em 15/08/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 047/2019, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 19/08/2019.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Alterar o Quadro Constante do Artigo 1º da Lei nº 1011/2015 Ampliando o Quantitativo de Vagas para o Cargo de Cuidador no Poder Executivo Municipal” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o quadro constante do Artigo 1º da Lei nº 1011/2015 ampliando o quantitativo de vagas para o Cargo de Cuidador no Poder Executivo Municipal; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 28, que:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Temos a grata satisfação de encaminhar, em regime de urgência, a essa Egrégia Casa *Legislativa*, o incluso Projeto de Lei que *“Altera o quadro constante do artigo 1º da Lei nº 1011/2015 ampliando o quantitativo de vagas para o cargo de cuidador no Poder Executivo Municipal”* .

O incluso projeto de Lei, de lavra da Secretaria Municipal de Educação, contido no Processo Administrativo nº 6123/2018, tem por objetivo acompanhar a crescente demanda por funcionários do cargo de Cuidador, tanto para os alunos da Educação Especial, quanto na Educação Infantil, sendo necessário a aplicação de 10 (dez) vagas para o cargo mencionado.

Senhor Presidente, Chefe do Poder Legislativo Municipal, é sabido que o profissional supracitado possui um papel importante no desenvolvimento educacional das crianças nas Instituições de Ensino de Educação Infantil e no atendimento aos alunos de inclusão, pois, este é necessário para que a rotina dos alunos seja mais tranquila e aproveitada, visando avanços no processo de ensino e aprendizagem.

Desta maneira, intentando aos anseios da população fundãoense, que por ora são representados pela Vossa Excelência e seus nobres pares, conclamo para votarem com o texto original da matéria, afim de assegurar a inclusão de nossas crianças na educação de forma mais eficiente, de maneira que possibilite segurança, bem-estar e melhor adaptação no ambiente escolar.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

§ 3º - *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º - *As normas do caput constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

As despesas decorrentes da execução do Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo Municipal correrão das seguintes dotações:

005 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

005100.1212200022.079- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEMED

	FUNTE
31901100000- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	10010000000
31900400000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	11110000000
31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	11110000000
31909400000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	11110000000
33900800000 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	11110000000
33904600000 - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	11130000000
33904600000 - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	11110000000
33904600000 - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	15300000000

O impacto econômico e financeiro apresentado pelo Poder Executivo Municipal para os exercícios, 2019, 2020 e 2021, será:.

Ano	Impacto Econômico Financeiro
2019	R\$ 200.333,51
2020	R\$ 200.333,51
2021	R\$ 200.333,51

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 047/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

possa alterar o quadro constante do Artigo 1º da Lei nº 1011/2015 ampliando o quantitativo de vagas para o Cargo de Cuidador no Poder Executivo Municipal.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 047/2019, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 030/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 047/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera o Quadro Constante do Artigo 1º da Lei nº 1011/2015 Ampliando o Quantitativo de Vagas para o Cargo de Cuidador no Poder Executivo Municipal” .

Palácio Henrique Broseghini, em 20 de agosto de 2019.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Vilcimar Correa